

INFILTRAÇÃO POLICIAL É INCONSTITUCIONAL

Rodrigo Falk Fragoso

O Jornal "O Globo" deu notícia, na edição de 25 de julho, da prisão de duas pessoas suspeitas de atuarem como agentes infiltrados pela ABIN, na manifestação ocorrida, na semana anterior, no bairro do Leblon. Há também informes de que policiais do serviço reservado da PM do Rio teriam agido, como agentes infiltrados, no protesto em Laranjeiras, na noite de segunda-feira passada.

Verdadeiras ou falsas, essas notícias despertaram interesse sobre a figura do "agente infiltrado". Pode ele, em nome da lei, cometer crime? Provocar alguém a cometê-lo? Qual o escopo e os limites de sua atividade? O artigo 2º, inciso V, da Lei 9.034/95, prevê a possibilidade jurídica de infiltração de agentes de polícia e de inteligência, para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Mas há muitas questões nebulosas e que essa lei está longe de resolver.

Teoricamente, o agente infiltrado desempenha atividade apenas informativa, obtendo a confiança do suspeito, para recolhimento de provas do crime e revelação do criminoso. Os limites da sua atividade são estabelecidos previamente pelo juiz. Figura distinta é a do agente provocador. Este

dirige a sua atividade de forma a induzir o suspeito à prática de ato ilícito pelo qual possa ser incriminado.

Na prática, porém, as coisas se misturam. Aquele que se infiltra para recolher prova, acaba provocando ou cometendo crime: muitas vezes, até num ritual de aceitação. É ingênuo acreditar na passividade, meramente observadora, do agente infiltrado dentro de uma organização criminosa.

Minha opinião é a de que a infiltração policial é inconstitucional. Agente público, com ou sem autorização judicial, não pode provocar ou cometer crime. Esse método de investigação encoberta representa violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da superioridade moral do Estado. Daí resulta que são proibidas as provas obtidas por meio da ação do agente infiltrado.

Não existe igualdade de armas entre criminoso e Estado no sentido de ser-lhe permitido utilizar os meios que se encontram ao alcance dos criminosos. Caso contrário, o Estado perderia o lastro de credibilidade e confiança do cidadão na ordem jurídica. O professor alemão Winfried Hassemer sustenta que "não é permitido ao Estado utilizar os meios empregados pelos criminosos, se não quer perder,

por razões simbólicas e práticas, a sua superioridade moral”.

Se vier a ser confirmada a suspeita de que agentes da ABIN e policiais do serviço reservado da PM do Rio provocaram ou cometeram crimes, sob autorização judicial de infiltração entre os manifestantes, o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro terá em suas mãos, invocando a Constituição Federal, a grande oportunidade de refrear esse mecanismo de poder punitivo, clandestino e insidioso.

Rodrigo Falk Fragoso é advogado e membro da Comissão Permanente de Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros.

*** O texto publicado não reflete necessariamente o posicionamento do IAB**